



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 19 DE JULHO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - João Paulo Giordano Fontes

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Carim José Feres

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às dez horas e cinco minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 21ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de julho de 2016.

Em seguida, facultando a palavra aos Senhores Conselheiros, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO, PRESIDENTE

TC-040294/026/12

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Vert Soluções em Informática Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ivan Ricardo Garisio Sartori (Desembargador).

Objeto: Aquisição de equipamentos de infraestrutura de armazenamento de dados com prestação de serviço de suporte técnico oficial, com manutenção corretiva e evolutiva, com substituição de peças e componentes.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 25-10-12 decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 74/2011 do Superior Tribunal Federal, originária do Pregão Eletrônico nº 180/2011. Valor - R\$3.737.629,96. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-03-15.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.



TC-009026/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação Amigos do Projeto Guri.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Andrea Matarazzo (Secretário do Estado e Cultura) e Alessandra Fernandes Alvez da Costa (Diretora Executiva da Associação).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural, no Projeto Guri no Interior, Litoral e Fundação Casa.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 03-01-12. Valor – R\$.249.266.791,95.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão em exame, bem como legais os respectivos atos ordenadores da despesa, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-019439/026/08

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio Planservi-Lenc.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Max Reis Alves (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços técnicos para elaboração de estudos de traçado, seleção de alternativa, otimização da alternativa selecionada, elementos para licitação das obras, projeto de engenharia, detalhamento executivo, serviços técnicos especializados de apoio a acompanhamento técnico às obras (ATO) para as obras do trecho leste do Rodoanel Mario Covas, compreendendo o Lote 02.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 01-09-10. Termo de Rescisão Unilateral de 27-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-07-11.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP nº 201.437), Camila Godoi Ferreira (OAB/SP nº 273.234), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo Aditivo e Modificativo, bem como conheceu do Termo de Rescisão Unilateral de 27-12-10.

TC-019218/026/08

Contratante: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio Consultor Engevix Concremat Rodoanel Leste.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Max Reis Alves (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços técnicos para elaboração de estudos de traçado, seleção de alternativa, otimização da alternativa selecionada, elementos para licitação das obras, projeto de engenharia, detalhamento executivo, serviços



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

técnicos especializados de apoio a acompanhamento técnico às obras (ATO) para as obras do trecho leste do Rodoanel Mário Covas, compreendendo o Lote 1.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo de 01-09-10. Termo de Rescisão Unilateral de 27-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-07-11.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP nº 201.437), Camila Godoi Ferreira (OAB/SP nº 273.234) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo e Modificativo, bem como conheceu do Termo de Rescisão Unilateral de 27-12-10.

TC-019219/026/08

Contratante: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio Maubertec – Figueiredo Ferraz.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Max Reis Alves (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços técnicos para elaboração de estudos de traçado, seleção de alternativa, otimização da alternativa selecionada, elementos para licitação das obras, projeto de engenharia, detalhamento executivo, serviços técnicos especializados de apoio a acompanhamento técnico às obras (ATO) para as obras do trecho leste do Rodoanel Mario Covas, compreendendo o lote 3.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 01-09-10. Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 27-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 06-07-11, 30-08-13 e 01-08-14.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP nº 201.437), Camila Godoi Ferreira (OAB/SP nº 273.234), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo e Modificativo, bem como conheceu do Termo de Rescisão Unilateral de 27-12-10.

TC-038972/026/06

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação de Santa Catarina.

Responsáveis: Marcio Cidade Gomes (Coordenador), Maria da Penha Florido (Diretora Geral) e Edmundo Pedroso Lee (Diretor Executivo).



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-08-10.

Exercício: 2005.

Valor: R\$2.166.148,79.

Advogado: Gabriel Ferreira da Fonseca (OAB/SP nº 346.828).

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2005, com a quitação dos responsáveis.

TC-013884/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde .

Entidade Beneficiária: Associação Congregação de Santa Catarina.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Edmundo Pedroso Lee (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2006.

Valor: R\$50.008.079,06.

Advogados: Gabriel Ferreira da Fonseca (OAB/SP nº 346.828) e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2006, com a quitação dos responsáveis, com a recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-041874/026/08

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação de Santa Catarina.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Maria Gregorine.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 05-09-12.

Exercício: 2007.

Valor: R\$50.280.000,00.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2007, com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo das recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-020746/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação de Santa Catarina.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Nilza Honorato Carneiro (Diretora Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-08-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$11.712.492,19.

Advogados: Gabriel Ferreira da Fonseca (OAB/SP nº 346.828) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023949/026/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo das recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, diante do solicitado no expediente TC-023946/026/15, que acompanha os autos, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado, com cópia da decisão proferida e das correspondentes notas taquigráficas.

TC-015371/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação de Santa Catarina.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado), José Manoel de Camargo Teixeira (Substituto de Secretário) e Nilza Honorato Carneiro (Diretora Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$12.375.306,80.

Advogados: Gabriel Ferreira da Fonseca (OAB/SP nº 346.828) e Teresa de S. D. Gutierrez (OAB/SP nº 327.786).

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, sem prejuízo das recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-015373/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação de Santa Catarina.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado), José Manoel de Camargo Teixeira (Substituto de Secretário) e Nilza Honorato Carneiro (Diretora Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$14.908.780,40.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Gabriel Ferreira da Fonseca (OAB/SP nº 346.828) e Teresa de S. D. Gutierrez (OAB/SP nº 327.786).

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, com a quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$14.655.587,08 (quatorze milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oito centavos), sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou, outrossim, que a aplicação do saldo dos recursos não utilizados no exercício em exame, no valor de R\$385.544,63, será verificada na prestação de contas referente ao exercício de 2013.

TC-000052/008/06

Embargante: Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto – José Mauro Venturelli - Delegado Seccional de Polícia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto e o Posto Itamarati 10 Rio Preto Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível gasolina, álcool e óleo diesel à Delegacia Seccional de Polícia e demais Unidades da Sede.

Responsável: Roberto Cezário da Silva (Delegado Seccional de Polícia).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-04-10, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001171.989.15 (ref. TC-000531.989.13)

Recorrente: Maridite Cristóvão Gomes de Oliveira - Diretor Técnico de Saúde III.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pelo Hospital Geral de São Mateus “Doutor Manoel Bifulco”, no exercício de 2012.

Responsável: Maridite Cristóvão Gomes de Oliveira (Diretor Técnico de Saúde III).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-02-15, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contratações



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

temporárias de Técnicos de Enfermagem (evento 8.3 do e-TC-000531.989.13-5), com o registro dos correspondentes atos de admissão.

TC-009694.989.16 (ref. TC-002472.989.13)

Recorrente: Carlos Rodolfo Figueiredo Braga - Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões – Osasco.

Assunto: Admissão de pessoal, por concurso, realizada pelo Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões - Osasco, no exercício de 2012.

Responsável: Maurizio Dana (Diretor Técnico de Saúde III).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-04-16, que julgou parcialmente irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-009675.989.16 (ref. TC-002472.989.13)

Recorrente: Iron Ricardo Machado Snide - Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões – Osasco.

Assunto: Admissão de pessoal, por concurso, realizada pelo Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões - Osasco, no exercício de 2012.

Responsável: Maurizio Dana (Diretor Técnico de Saúde III).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-04-16, que julgou parcialmente irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-021977/026/10

Contratante: Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio BR-Adhesion.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 20 -05-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 18-11-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações), Milton Gioia Júnior (Gerente de Manutenção), Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações) e Walter Ferreira de Castro Filho (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Prestação de serviços de análise de aderência de roda/trilho para as Linhas 01–Azul, 02-Verde, 03-Vermelha e 05-Lilás do Metrô de São Paulo.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-05-10. Valor – R\$4.896.000,00. Termos Aditivos celebrados em 02-09-11 e 13-06-12. Carta de Fiança. Termos Aditivos à Carta de Fiança nº 687917. Apólice de Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 23-01-13 e 17-12-14.

Advogados: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Joyce dos Santos Margarido OAB/SP nº 325.407), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como tomou conhecimento do endosso da Apólice de Seguro Garantia, com advertência, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que o memorial, protocolizado sob nº TC-015946/026/16, acompanhe o presente processo na sua contracapa.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011200/026/10

Conveniente: Secretaria de Ensino Superior.

Conveniada: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo e Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Vogt (Secretário de Estado), Celso Lafer (Presidente da FAPESP) e Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Reitor).

Objeto: Transferência de recursos para a realização de obras de infraestrutura do novo Centro Paulista de Pesquisa em Bioenergia no Campus da Universidade.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-09. Valor – R\$5.523.717,00. Termo Aditivo celebrado em 29-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 29-06-11 e 12-03-14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-020837/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Ensino Superior.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Responsáveis: Carlos Alberto Vogt (Secretário de Estado) e Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Reitor) e Júlio Cezar Durigan (Vice Reitor).



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 12-03-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$559.518,24.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale.

TC-036138/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Responsáveis: João Carlos Ferrari Corrêa (Coordenador) e Júlio Cezar Durigan (Vice Reitor no Exercício da Reitoria).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 12-03-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$42.336,59.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

20 TC-044082/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Responsáveis: Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Luiz Carlos Quadrelli (Secretários de Estado), Júlio Cezar Durigan (Vice Reitor no Exercício da Reitoria) e Ricardo Samih Geroges Abi Rached.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$5.003.181,25.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o Termo Aditivo em exame (analisados no TC-011200/026/10), bem como aprovar as prestações de contas relativas aos exercícios de 2010 (TC-020837/026/11), 2011 (TC-036138/026/12) e 2012 (TC-044082/026/13), quitando-se os responsáveis, com as recomendações propostas às fls. 273 do TC-011200/026/10, ficando pendente de apreciação o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio, celebrado em 29/06/2010.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-008043.989.16-9



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira.

Conveniada: Fundação para o Remédio Popular Chopin Tavares de Lima – FURP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto) e Durval de Moraes Junior (Superintendente).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestada aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio (pessoal e encargos, material de consumo, serviços de terceiros e serviços de utilidade pública) do Programa Estadual de Assistência Farmacêutica, no âmbito do SUS.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 26-02-16. Valor - R\$60.000.000,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, e legais os procedimentos determinativos das respectivas despesas.

TC-003632/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Nilson Ferraz Paschoa e Giovanni Guido Cerri (Secretários de Estado da Saúde), Antonio Ermírio de Moraes (Presidente à época), Rubens Ermírio de Moraes (Presidente) e Assis Augusto Pires (Vice Presidente).

Objeto: Aperfeiçoamento das ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde/SP.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-12-07. Termos Aditivos celebrados em 30-01-08, 18-03-08, 31-10-08, 29-12-08, 19-01-09, 01-02-09, 07-04-09, 04-02-10, 22-02-10, 22-04-10, 14-12-10, 05-01-11, 25-02-11 e 27-01-12. Termo de Retirratificação firmado em 07-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 27-06-15 e 04-12-15.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941), Márcio Correia da Silva (OAB/SP nº 182.516) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio em exame e seus Termos Aditivos, com recomendações à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000973/011/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Valmir Antonio Dornelas (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 13-11-15.

Exercício: 2014.

Valor: R\$21.333.082,16.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2014, quitando os responsáveis, sem prejuízo da recomendação constante na fundamentação do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-018619/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Saúde.

Entidade Beneficiária: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$40.343.695,52.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2011, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, quitando os responsáveis, com determinações à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, a Secretaria de Estado da Saúde comunique todas as medidas adotadas com vistas ao cumprimento das recomendações, sob o custo de, não o fazendo, serem os responsáveis apenas nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-000169/014/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Arapeí – Valor – R\$74.653,51. Prefeitura Municipal de Areias – Valor – R\$76.362,26. Prefeitura Municipal de Bananal – Valor – R\$181.285,29. Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista – Valor – R\$182.307,52. Prefeitura Municipal de Canas – Valor – R\$38.302,69. Prefeitura Municipal de Cruzeiro – Valor – R\$90.995,20. Prefeitura Municipal de Guaratinguetá – Valor – R\$684.238,68. Prefeitura Municipal de Lavrinhas – Valor – R\$133.726,23. Prefeitura Municipal de Lorena – Valor – R\$103.640,90. Prefeitura Municipal de Piquete – Valor – R\$56.591,00. Prefeitura



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Municipal de Potim – Valor – R\$39.031,27. Prefeitura Municipal de Queluz – Valor – R\$194.222,63. Prefeitura Municipal de Roseira – Valor – R\$82.645,71. Prefeitura Municipal de São José do Barreiro – Valor – R\$58.729,16. Prefeitura Municipal de Silveiras – Valor – R\$145.743,68.

Responsáveis: Ângela Maria Escobar Baesso, Ana Flávia de Andrade Coelho, Júlio Cesar Machado Ramalho e Aparecida Edna de Matos (Dirigentes Regionais de Ensino), Edson de Souza Quintanilha, José Antonio Fernandes, David Luiz Amaral de Moraes, Fabiano Antonio Chalita Vieira, Rinaldo Benedito Thimoteo Zanin, Ana Karin Dias de Almeida Andrade, Antonio Gilberto Filipo Fernandes Júnior, José Luiz da Cunha, Marcelo Gonçalves Bustamante, Otacílio Rodrigues da Silva, Benito Carlos Thomaz, José Celso Bueno, Marcos de Oliveira Galvão, José Milton de Magalhães Serafim e Maria Rozana de Lacerda Pedroso Togeiro (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.142.476,23.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, exercício de 2011, quitando os responsáveis, com recomendação aos interessados.

TC-018070/026/11

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Entidade Beneficiária: Associação Viver Melhor.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Madalena Ferreira Lima (Presidente da Associação).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 17-06-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$722.760,52.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), José Maria da Rocha Filho (OAB/SP nº 52.716) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas da Associação Viver Melhor, referente ao exercício de 2008, por infração à normal legal, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, condenar a referida Entidade Beneficiária a promover o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 31.379,68, devidamente acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, proibindo-a de novos recebimentos, além de correção monetária, devendo, na ausência de recolhimento do respectivo valor, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo adotar medidas de sua alçada, noticiando este Tribunal.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010023/026/09

Contratante: Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREVI.

Contratada: Loudon Blomquist – Auditores Independentes.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Moacir Benedito Pereira (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de auditoria.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 12-12-08. Valor – R\$107.570,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-12-10.

Advogados: Neiriberto Geraldo de Godoy (OAB/SP nº 90.411) e outros.

TC-034612/026/08

Representante: João Henrique Ribeiro Rezende.

Representado: Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREVI.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital da Tomada de Preços nº 01/2008, instaurada pelo Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREVI, objetivando a prestação de serviços de auditoria independente, contábil e financeira. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-12-10.

Advogados: João Henrique Ribeiro Rezende (OAB/SP nº 230.870), Neiriberto Geraldo de Godoy (OAB/SP nº 90.411) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação apreciada no TC-034612/026/08, bem como regulares a Tomada de Preços e o Contrato em exame (analisados no TC-010023/026/09), e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-007925.989.15



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Contratada: S.C. Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Mara Lucia Ferreira de Melo (Prefeita).

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada para execução de serviços gerais de manutenção preventiva e corretiva, reparações e adaptações em próprios municipais e em prédios públicos próprios, locados e conveniados da administração em geral e da rede municipal de ensino, com fornecimento de material.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 01-11-03. Valor – R\$2.315.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-11-15.

Advogados: Paulo Ferreira Brandão (OAB/SP 196.342), Adonai Artal Otero (OAB/SP nº 294.995), André Navarro (OAB/SP nº 158.924) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e os contratos em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar à responsável, Sra. Mara Lucia Ferreira de Melo, Prefeita do Município de Araçoiaba da Serra, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-004153.989.15

Representantes: Manoel Henrique Soares, Oswaldo Elias da Silva Júnior, Maria Cleidimar de Jesus Nascimento, Roberto dos Reis Rolim e Aldemir Lopes de Mesquita Franklin.

Representado: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 27/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, objetivando o registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada para execução de serviços gerais de manutenção preventiva e corretiva, reparações e adaptações em próprios municipais e em prédios públicos próprios, locados e conveniados da administração em geral e da rede municipal de ensino, com fornecimento de material. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 14-07-15 e 20-11-15.

Advogados: Paulo Ferreira Brandão (OAB/SP 196.342), Adonai Artal Otero (OAB/SP nº 294.995), André Navarro (OAB/SP nº 158.924) e outros.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame.

TC-002455/026/14

Câmara Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: José Luiz Sangaletti.

Acompanha: TC-002455/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Dois Córregos, exercício de 2014, com a quitação do Sr. José Luiz Sangaletti, por elas Responsável, e com advertências ao Legislativo e alerta ao atual Dirigente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, também, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002833/026/14

Câmara Municipal: Dobrada.

Exercício: 2014.

Presidenta da Câmara: Luiza Helena Anacleto Gorni.

Acompanha: TC-002833/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Dobrada, exercício de 2014, com recomendação e advertência ao atual Presidente da Câmara, nos termos constantes do voto do Relator.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000424/026/13

Câmara Municipal: Cruzeiro.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Thales Gabriel Fonseca.

Advogados: Severino J.S. Biondi (OAB/SP nº110.947), Rafael Felipe da Silva Pereira (OAB/SP nº316.550) e outros.

Acompanha: TC-000424/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cruzeiro, exercício de 2013, com a quitação do Responsável, Sr. Thales Gabriel Fonseca, e com recomendações e advertências ao atual Chefe do Legislativo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000211/026/14

Prefeitura Municipal: Boituva.

Exercício: 2014.

Prefeito: Edson José Marcusso.

Períodos: (01-01-14 a 30-07-14) e (14-08-14 a 31-12-14).

Prefeito: Vice-Prefeito - José Barbosa Júnior.

Período: (31-07-14 a 13-08-14).

Advogados: Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº231.319) e outros.

Acompanha: TC-000211/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Boituva, exercício de 2014.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000286/026/14

Prefeitura Municipal: Mairinque.



Exercício: 2014.

Prefeito: Rubens Merguizo Filho.

Advogado: Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº329.567).

Acompanham: TC-000286/126/14 e Expediente: TC-020697/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mairinque, exercício de 2014.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Subscritor do ofício referenciado no expediente TC-020697/026/15, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000001/026/14

Prefeitura Municipal: Adolfo.

Exercício: 2014.

Prefeita: Rosângela Biliato de Oliveira.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº184.881).

Acompanha: TC-000001/126/14.

Procuradora de Contas: Éliida Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Adolfo, exercício de 2014.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 52/2014.

Consignou, outrossim, que deixou de propor a abertura de autos específicos para tratar da execução do Contrato nº 50/2014, uma vez que a matéria já está sendo analisada no eTC-006925.989.16-2.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique a efetiva adoção das providências regularizadoras noticiadas pela Municipalidade, notadamente no que respeita ao Piso Nacional do Magistério.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000430/026/14

Prefeitura Municipal: Espirito Santo do Pinhal.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Benedito de Oliveira.

Períodos: (01-01-14 a 30-06-14), (16-07-14 a 07-12-14) e (23-12-14 a 31-12-14).

Prefeito: Vice-Prefeito - João Batista Detore.

Períodos: (01-07-14 a 15-07-14) e (08-12-14 a 22-12-14).



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº107.319), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº268.858) e outros.

Acompanham: TC-000430/126/14 e Expedientes: TC-008369/026/16, TC-012455/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e **nas correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, exercício de 2014.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda: a abertura de autos apartados para análise da matéria indicada no voto do Relator; e a expedição de ofício ao Subscritor do ofício referenciado no expediente TC-012455/026/16, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000790/011/11

Agravante: Izaías Aparecido Sanches – Prefeito Municipal de Aparecida d'Oeste.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 17 de outubro de 2014 que aplicou multa ao responsável, Izaías Aparecido Sanches, no valor correspondente a 200 UFESPs, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal – admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste, no exercício de 2010.

Advogados: Paulo Ricardo Santana (OAB/SP nº 195.656), Valéria Romanelli de Almeida (OAB/SP nº 177.892) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo em apreço e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser cancelada a multa aplicada ao Agravante.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado da presente decisão, o retorno dos autos ao Gabinete da Relatora da Ação de Rescisão de Julgado (TC-000906/001/14) apensada a este processo, Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-038923/026/08

Agravante: José Mauro Dedemo Orlandini – Prefeito do Município de Bertioga.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 25 de fevereiro de 2016, que cominou multa no valor equivalente a 200 UFESPs ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 em razão do descumprimento de prazo – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções do Tribunal - Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Bertioga à Associação de Pais e Mestres da EMEIF Delphino Stockler de Lima.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

TC-000029/015/15

Embargante: Antonio Alcino Vidotti – Ex-Prefeito Municipal de Suzanápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzanápolis e a empresa Adilson Tiozzi – ME, objetivando aquisição de materiais de construção diversos destinados à manutenção das atividades de vários setores da Administração do Município de Suzanápolis.

Responsável: Antonio Alcino Vidotti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-03-16, que julgou irregulares a licitação, o contrato, a execução contratual e as despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Senhor Antonio Alcino Vidotti à devolução da quantia impugnada devidamente corrigida. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-16

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-003943/026/07

Recorrentes: Pedro Dal Pian Flores - Ex-Diretor Geral e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Sorocaba.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Sorocaba, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida lei, aplicando multa ao responsável no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, do citado dispositivo legal.

Acompanha: TC-003943/126/07.

Advogados: Rodrigo Flores P. de Souza (OAB/SP nº 182.351), Diogenis Bertolino Brotas (OAB/SP nº 216.864) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir das razões de decidir as questões relativas ao déficit da execução orçamentária e aumento da dívida fundada e da eleição da



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

modalidade convite ao invés da tomada de preços, bem como de cancelar a multa aplicada ao Responsável, mantida, no mais, a r. decisão impugnada.

TC-001252/002/10

Recorrente: José Antonio Marise – Ex-Prefeito Municipal de Lençóis Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e Antonio Carlos Pereira - Lençóis Paulista – EPP, objetivando serviço de transporte - fretamento de ônibus.

Responsável: José Antonio Marise (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-13, que julgou irregulares o ajuste e as decorrentes despesas não precedidas de licitação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa imposta, mantendo-se, no mais, a r. decisão hostilizada.

TC-011813.989.16 (ref. TC-003784.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Potim – Prefeito - Edno Félix Pinto.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Potim, no exercício de 2013.

Responsável: Benito Carlos Thomaz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-06-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro.

Advogados: Nize Maria Salles Carrera Possato (OAB/SP nº 171.016) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença impugnada.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-023661/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Contratada: Geraldo J. Coan e Cia Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Dennys Veneri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-02-05. Valor – R\$680.614,30. Termo de Prorrogação de Prazo celebrado em 16-05-05. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas no D.O.E. de 01-08-07 e 30-10-09.

Advogados: Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500), Marcelo Picolo Fusano (OAB/SP nº 157.819), Caroline Oliveira Souza (OAB/SP nº 245.795), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886 e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-022412/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Logic Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emidio Pereira de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio Pereira de Souza (Prefeito), Waldir Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes), Antonio Jorge Pereira Lapas (Secretário de Obras e Transportes) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretor do DCLC).

Objeto: Serviços gerais em prédios municipais próprios e locados, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços nº 016/06 de 16-03-06. Valores: 2006 – R\$18.439.574,91 e 2007 - R\$20.187.536,21. Termo de Aditamento de 16-03-07. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicadas no D.O.E. de 12-02-10 e 01-04-11.

Advogados: Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

46 TC-016622/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Logic Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Reforma e adequação geral do antigo Clube Mirambava.

Em Julgamento: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 016/06 (Prefeitura Municipal de Osasco) – Contrato celebrado em 01-02-08. Valor R\$2.337.773,70. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, publicadas no D.O.E. de 12-02-10 e 01-04-11.

Advogados: Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Marco Aurélio Pereira Tanoeiro (OAB/SP nº 131.274), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, a Ata de Registro de Preços, os contratos e o Termo Aditivo em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos: às Prefeituras Municipais de Osasco e Suzano, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo os Senhores Prefeitos informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-003000/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Tecla – Terraplenagem e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini e Antonio Meira (Prefeitos) e Ronaldo Alves dos Reis (Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano).

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para execução das obras de construção de Conjuntos Habitacionais no bairro Jardim Boa Esperança 1, 2 e 3, construção de unidades de casas populares, execução de rede de coleta de esgoto e drenagem urbana, execução de recuperação ambiental com plantio de árvores e gramas, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessários.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 31-01-12, 30-08-12, 01-03-13, 21-03-14, 09-03-15, 30-04-15, 15-12-15 e 28-04-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 12-08-15, 11-02-16, 24-05-16.

Advogada: Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763)

Acompanha: Expediente: TC-010039/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da incidência do princípio da acessoriedade, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo os responsáveis cientificar este Tribunal, em 30 (trinta) dias, quanto à apuração de responsabilidades e às medidas adotadas.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

TC-000173/007/12

Outorgante Vendedora: Urbanizadora Municipal S/A - URBAM.

Outorgada Compradora: Comercial de Produtos Alimentícios Piratininga Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Alfredo de Freitas de Almeida (Diretor Presidente) e Dalvi Rosa Moreira (Diretor Administrativo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alfredo de Freitas de Almeida (Diretor Presidente) e William Wilson Nasi (Diretor Técnico).

Objeto: “Alienação de imóvel da URBAM, localizado em São José dos Campos.”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Escritura Pública de Compra e Venda, de 27-01-12. Valor – R\$15.777.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 31-03-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência sob nº 02/2011 e a Escritura Pública de Compra e Venda dela decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014059/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Valter Correia da Silva (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Autoridade Responsável pela Homologação: Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário de Saúde).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário de Saúde) e Plínio Alves de Lima (Chefe de Divisão – SA-21).

Objeto: Aquisição de unidade modular de saúde (1.100 m²).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 09-05-11. Valor – R\$15.120.000,00. Autorização de Fornecimento de 13-05-11. Valor - R\$2.772.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-08-12.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094) e Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760).

TC-020176/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Plínio Alves de Lima (Chefe de Divisão – SA-21).

Objeto: Fornecimento de unidade modular de saúde (850 m²).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-014059/026/12). Autorização de Fornecimento de 30-05-11. Valor - R\$2.142.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-08-12.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094) e Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 36/2014, a Ata de Registro de Preços e os Contratos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000636/011/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Três Fronteiras.

Contratada: FBR Projetos e Construções Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flavio Luiz Renda de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Construção de creche, no município de Três Fronteiras, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-02-15. Valor – R\$1.612.687,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 27-05-15.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato decorrente.

TC-042243/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: MEIMEI Educação e Assistência.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Aidan Antonio Ravin (Prefeito) e Fábio dos Santos Lopes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-03-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.352.017,99.

Advogados: Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, condenando a conveniada Meimei Educação e Assistência à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36 do mesmo diploma legal, e proibindo-a de receber novos benefícios até o efetivo recolhimento, na forma do disposto no artigo 103 da referida lei.

Determinou, ainda, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da citada Lei Complementar.

Decidiu, por fim, aplicar penalidade de multa ao Responsável pela Municipalidade à época dos fatos, Senhor Fábio dos Santos Lopes, no valor de 300 (trezentas) UFESPs, por infração ao artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cujo recolhimento deverá ser comprovado no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-002926/026/11

Câmara Municipal: Ribeirão Pires.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Gérson Moizéis Constantino.

Advogado: João de Deus Pereira Filho (OAB/SP nº 152.465).

Acompanha: TC-002926/126/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Pires, exercício de 2011, nos termos do disposto no inciso III, alíneas “b” e “c”, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, ao Presidente da Câmara a adoção de providências no sentido de recolhimento das importâncias impugnadas no relatório de Fiscalização (Item B.3, subitem B.3.3.4.1; item C.1, subitem C.1.1), com juros e correção monetária, devendo a guia de recolhimento ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem que seja dado conhecimento das providências adotadas, transitado em julgado o prazo para recurso e expedida a notificação de praxe (artigo 86 da referida Lei Complementar), cópia da presente decisão (relatório e voto) será encaminhada ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-002650/026/12



Câmara Municipal: São Simão.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Aramiz Elias Haddad.

Advogados: Marcelo Marcial Nóbile (OAB/SP nº 155.307) e João Sérgio Bonfiglioli Júnior (OAB/SP nº 200.453).

Acompanham: TC-002650/126/12 e Expedientes: TC-013921/026/13, TC-013922/026/13 e TC-021869/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do disposto no inciso III, alínea “b”, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Simão, exercício de 2012, com recomendações à origem, a serem encaminhadas por ofício (fls. 99/103).

TC-002592/026/14

Câmara Municipal: Valparaíso.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Eurípedes Alvarez.

Acompanha: TC-002592/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Valparaíso, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações propostas por Assessoria de ATJ (fls. 118/123) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 124/125), que deverão ser encaminhadas por Ofício.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000154/010/13

Embargante: Gilson Alberto Strozzi – Prefeito Municipal de Porto Ferreira à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e a empresa TD Construções Redes e Instalações de Gás Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia de reformas e construções de 277 residências (kit sanitários), no Parque Residencial Porto Bello e no Jardim Centenário.

Responsáveis: Maurício Sponton Rasi e Gilson Alberto Strozzi (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-15.

Advogados: Rodrigo Strozzi (OAB/SP nº 354.270), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Ivo Hissnauer (OAB/SP nº 107.462) e outros.



Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-800630/378/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio – Prefeito - Sidney Caio da Silva Junqueira.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, para análise de pagamento de gratificações para cargos em comissão, no exercício de 2011.

Responsável: José Antonio Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-04-16, que julgou irregulares as despesas derivadas do pagamento de gratificações aos servidores comissionados ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Chefe do Poder Executivo de Presidente Epitácio que se abstenha da prática de atos autorizadores de despesas indevidas da espécie, sob pena das cominações legais e responsabilidade pessoal em ressarcimento do erário.

Advogado: Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431).

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001269/010/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu à Casa Engenheiro Alexandre Marquezi de Gusman, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época) e Roberto Carlos Scaler (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Paulo Eduardo de Barros multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, da mencionada Lei.

Advogados: Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP nº 306.492), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regular a prestação de contas apresentada, dando quitação aos responsáveis e cancelando a multa imposta ao responsável.

TC-038796/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Osasco, no exercício de 2011.

Responsável: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 05-11-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso formulado pelo Senhor Emídio Pereira de Souza, ex-Prefeito, para o fim específico de reduzir a multa para 300 (trezentas) UFESPs, e negou provimento ao Recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Osasco, mantendo-se a negativa dos registros.

TC-032740/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à Entidade Projetos Meninos e Meninas de Rua, no exercício de 2011.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito) e Anderson Rafael Barros do Nascimento (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores e a não receber novos benefícios até a regularização das pendências, aplicando multa ao responsável, Luiz Marinho, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para, reformando-se a r. Decisão recorrida, julgar regular a prestação de contas em análise, com recomendações.

TC-000030/011/14

Recorrente: Antonio Carlos Favaleça – Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Rede Ativa Comércio de Petróleo Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis, sendo até 45.300 litros de gasolina comum



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

automotiva, 131.000 litros de álcool etílico hidratado automotivo e 348.000 litros de óleo diesel automotivo para abastecimento parcelado da frota municipal, necessários ao atendimento da demanda dos serviços públicos, durante o período de 12 meses.

Responsável: Antonio Carlos Favaleça (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-10-14, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019980/026/13

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo, por meio do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernandes Elias Rosa.

Representada: Câmara Municipal de São Vicente.

Responsáveis: Luciano Batista (Presidente), Geovane Oliveira de Souza (Primeiro Secretário) e Alfredo Soares de Moura (Segundo Secretário).

Assunto: Ofício 1946/2013-EXPPGJ (Inquérito Civil 14.0444.0003106/2012-5), que encaminha ofício 1495/2013-PJ São Vicente, solicitando informações sobre possíveis irregularidades na contratação da empresa Eliseu Koop & Cia. Ltda., por meio do convite 7/2001, objetivando a execução de obras de adaptação do piso do plenário da Edilidade, instalação do painel eletrônico e dos equipamentos de apoio e complementares. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 30-11-13.

Advogado: José Carlos Fernandes (OAB/SP nº 102.859).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

63 TC-000247/020/14

Contratante: Câmara Municipal de São Vicente.

Contratada: Eliseu Kopp & Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luciano Batista (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luciano Batista (Presidente), Geovane Oliveira de Souza (Primeiro Secretário) e Alfredo Soares de Moura (Segundo Secretário).

Objeto: Contratação de obras e serviços de engenharia para instalação de painel eletrônico de votação, adequação do piso da Sala Martim Afonso de Souza (Plenário) e instalação de equipamentos.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 26-12-11. Valor – R\$146.918,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 03-12-14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação na modalidade Convite e o Contrato examinados no TC-000247/020/14, e ilegal o ato determinativo da correspondente despesa, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento do termo de recebimento definitivo acostado às fls. 265 do processo.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa de cópias dos autos ao subscritor da representação abrigada no TC-019980/026/13, que tramita em conjunto.

TC-000188/015/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Castilho.

Contratada: A. a Z. Comércio - Representação e Serviços Ltda.

Responsáveis: Antonio Carlos Ribeiro e Joni Marcos Buzachero (Prefeitos).

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras do Conjunto Habitacional Castilho D – CDHU, compreendendo a construção de 220 (duzentos e vinte) unidades habitacionais, implantação de rede coletora de esgoto e abastecimento de água com ramais e pavimentação asfáltica, calçada, guia e sarjeta.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 24-01-12, 20-03-14, 16-07-14, 10-09-14, 29-12-15, 30-03-15, 05-05-15 e 25-07-15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e a Execução contratual em exame.

TC-001396/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: DP Barros Arquitetura e Construções Ltda.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Mancini Nicolau, Patrícia Maria Magalhães Teixeira Nogueira Mollo e Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeitos).

Objeto: Execução de obras de implantação dos reservatórios de retenção para amortecimento de picos de cheias R3, no córrego São João e R1, no Córrego Bananal, no município de São João da Boa Vista.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 05-09-11, 02-07-12, 18-07-13, 13-02-14, 08-04-14, 07-08-14 e 18-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 16-04-15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e do Conselheiro Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

regulares os Termos Aditivos em exame, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas, sem embargo da recomendação exarada no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento das garantias prestadas para a plena execução do contrato.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente.

TC-000680.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: MGF Auditoria Independente Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Sergio Ribeiro da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Ribeiro da Silva (Prefeito) e Fernando Amancio de Camargo (Secretário Fazenda).

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de consultoria.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-10-15. Valor – R\$800.000,00.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias dos documentos pertinentes ao Poder Legislativo municipal para as providências de sua alçada, especialmente a sustação do contrato, com fundamento no artigo 71, X, XI e § 1º combinado com o artigo 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, e nos incisos XV e XVI do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000033/012/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Iporanga.

Contratada: APREMED – Associação dos Profissionais de Resgate e Emergências Médicas.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Valmir da Silva (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos no Município de Iporanga/SP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-06-13. Valor – R\$331.500,00. Termo de Aditamento celebrado em 09-09-13. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 12-09-15 e 05-03-16.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802).

Acompanha: Expediente: TC-012783/026/15.
TC-000034/012/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Iporanga.

Contratada: PREMED - Serviços Médicos de Atendimento à Emergência e Remoções Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Valmir da Silva (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos no Município de Iporanga/SP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-12-13. Valor – R\$378.000,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 05-03-16.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802).

Acompanha: Expediente: TC-012782/026/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação, os subsequentes Contratos e o Termo de Aditamento em exame.

Decidiu, também, diante da dispensa indevida de licitação, em descumprimento ao disposto no artigo 24, IV, e artigo 26, parágrafo único, I e III, da Lei de Licitações, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 300 (trezentas) UFESPs ao Prefeito, Sr. Valmir da Silva, com envio de ofício pessoal, por A. R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93).

Decidiu, ainda, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, diante da possível ocorrência do disposto no artigo 89 da Lei de Licitações, a remessa de cópia do voto do Relator e do subsequente acórdão ao Ministério Público do Estado.

TC-000174/010/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Neopav Engenharia Pavimentação e Infraestrutura Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo José Coghi (Secretário Municipal Serviços Públicos).

Objeto: Execução de serviços pertinentes a terraplenagem e/ou serviços correlatos, na execução de obras, manutenções e conservações relativas a malha viária, próprios municipais e outros.

Em Julgamento: Contratos nº 26/15 e nº 27/15 celebrados em 20-02-15. Valores – R\$1.289.990,80 e R\$1.861.897,06. Justificativas apresentadas em decorrência de



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 05-05-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Pedro Grotta Filho (OAB/SP nº 139.621), Celso Rodrigo Rabesco (OAB/SP nº 261.575) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, bem como legais as despesas decorrentes, sem embargo das recomendações propostas por SDG.

TC-000668/010/10

Contratante: Prefeitura do Município de Piracicaba.

Contratada: BEMA Empreendimentos e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Execução de obras para construção de ponte na região Central, sobre o Rio Piracicaba, ligação da Avenida Renato Wagner com a Avenida Juscelino Kubitschek, com o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência – Contrato celebrado em 04-01-10. Valor – R\$9.275.686,32. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 23-07-10, 15-11-12 e 17-10-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-029991/026/15 e TC-039227/027/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001578/006/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Contratada: Hold Comunicação e Serviços Ribeirão Preto Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Batista de Andrade (Prefeito).

Objeto: Contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade e marketing para planejamento, execução, veiculação e divulgação da publicidade institucional e de interesse público da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-01-13. Valor – R\$840.000,00.

Advogados: Mauro Augusto Boccardo (OAB/SP nº 258.242) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001598/006/14.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o subsequente Contrato em exame, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas, devendo, nesses termos, o Prefeito municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Determinou, por fim, em face do contido no item VIII do voto do Relator, o encaminhamento do referido voto e do posterior acórdão ao Ministério Público do Estado.

TC-001364/003/13

Órgão Público Concessor: Faculdade de Medicina de Jundiaí.

Entidade Beneficiária: Fundação Dr. Jayme Rodrigues.

Responsáveis: Itibagi Rocha Machado e Edmir Américo Lourenço (Diretores da FMJ) e Ary Domingos do Amaral (Diretor Executivo da FJR).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-09-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$23.444.937,39.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Fundação Dr. Jayme Rodrigues acerca dos valores a ela transferidos pela Faculdade de Medicina de Jundiaí durante o exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis, com recomendação à concessora, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-036345/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ferraz de Vasconcelos – APAE – Valor – R\$231.298,79, Associação Cultural e Social Redenção Plena - Valor – R\$181.152,00, Conselho Comunitário Educação Cultural Social de Ferraz de Vasconcelos – Valor – R\$60.000,00, O.F.M de Assistência Social “Betânia” – Valor – R\$203.600,00. Serviço Promocional Nossa Senhora Aparecida Programa Creche Pastorinhas – Valor – R\$657.216,00.

Responsáveis: Jorge Abissamra (Prefeito), Ildefonso Alves de Oliveira, Marivaldo Tomé da Silva e José David Grego (Dirigentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 28-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.333.266,79.

Advogados: Marcia Soares de Souza (OAB/SP nº341.411), Camila da Silva Vieira (OAB/SP nº292.703) e outros.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, quitando-se os responsáveis.

TC-002773/026/14

Câmara Municipal: Taquarituba.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Alessandro Marcelino de Oliveira Alves.

Acompanha: TC-002773/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Taquarituba, exercício de 2014.

Determinou, por fim, à Fiscalização que, em próxima inspeção “in loco”, certifique-se das medidas saneadoras noticiadas.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003029/026/14

Câmara Municipal: Taquarivaí.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Jose Carlos Paulino Nogueira.

Acompanha: TC-003029/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Taquarivaí, exercício de 2014, com recomendações à origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002494/026/14

Câmara Municipal: Jaci.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: João Luiz Meneghetti.

Acompanha: TC-002494/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jaci, exercício de 2014, com recomendações ao Chefe do Legislativo, por



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

meio de ofício, alertando o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002599/026/14

Câmara Municipal: Alvares Machado.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Francisangela Fernandes de São José Policate.

Acompanham: TC-002599/126/14 e Expediente: TC-000911/005/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Álvares Machado, exercício de 2014, com determinação à Fiscalização.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Legislativo, com as recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos, alertando o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002801/026/14

Câmara Municipal: Bálamo.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Maurício Antonio Saraiva.

Acompanha: TC-002801/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bálamo, exercício de 2014, com recomendações e alerta ao Responsável, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000131/026/14

Prefeitura Municipal: Penápolis.

Exercício: 2014.

Prefeito: Célio José de Oliveira.

Advogado: Luís Henrique de Almeida Leite (OAB/SP nº147.823).

Acompanham: TC-000131/126/14 e Expedientes: TCs-042408/026/15 e 042411/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prestadas pelo Prefeito do Município de Penápolis, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ainda à margem do parecer, determinou a abertura de autos apartados, bem como de autos próprios, para análise das matérias especificadas no referido voto.

TC-000365/026/14

Prefeitura Municipal: Taciba.

Exercício: 2014.

Prefeito: Hely Valdo Batistela.

Advogado: Adriano Gimenez Stuaní (OAB/SP nº 137.768).

Acompanha: TC-000365/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Taciba, exercício de 2014.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à origem, com as recomendações constantes do voto do Relator.

Ainda à margem do parecer, determinou que a Fiscalização, na próxima inspeção, averigue a efetivação das várias providências noticiadas nos itens especificados no referido voto.

Determinou, por fim, que as matérias tratadas nos itens “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise “(despesas com refeições) e “Gasto com Combustível”, sejam analisadas em autos apartados.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000450/026/14

Prefeitura Municipal: Itobi.

Exercício: 2014.

Prefeito: Alexandre Toríbio.

Advogados: Ricardo Antonio Remédio (OAB/SP nº141.456) e outros.

Acompanha: TC-000450/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Itobi, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000435/026/14

Prefeitura Municipal: Guapiaçu.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Pulicci Sobrinho.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogado: Jepson de Caires (OAB/SP nº243.493).

Acompanha: TC-000435/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001661/002/08

Recorrente: Francisco Rodrigues – Ex-Prefeito Municipal de Piraju.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Piraju à Associação de Amigos de Bairro do Jardim Morada do Sol, Parque Residencial Eldorado, Recanto Casa da Pedra e Parque Residencial Shangrilá, no exercício de 2007.

Responsáveis: Francisco Rodrigues (Prefeito à época) e Jair Aparecido Alves (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-04-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada dos valores indevidamente utilizados, ficando proibida de receber novos benefícios até a regularização da situação, aplicando, ainda, ao senhor Francisco Rodrigues multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Gustavo Francisco Albanesi Bruno (OAB/SP nº 193.149).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a condenação de devolução de valores imposta à entidade e a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se a irregularidade no tocante à prestação de contas.

TC-002018/009/08

Recorrente: Aluizio Ribas de Andrade – Prefeito do Município de Itaoca à época.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaoca à APAI - Associação de Produtores Agropecuários de Itaoca, relativa ao exercício de 2007.

Responsáveis: Aluizio Ribas de Andrade (Prefeito à época) e Jaime Silva (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-03-15, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Aluizio Ribas de Andrade, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TC-000998/002/12

Recorrente: Rogélio Barcheti Urrêa – Ex-Prefeito do Municipal de Avaré.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e a Dakfilm Comercial Ltda., objetivando o fornecimento de materiais odontológicos.

Responsável: Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-01-16, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Sr. Rogélio Barcheti Urrêa, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, embora afastando dos fundamentos da irregularidade a ausência de menção à certidão positiva com efeitos de negativa, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância, em todos os seus demais termos, com recomendação à Prefeitura Municipal de Avaré.

TC-000107/003/12

Recorrentes: Antonio Hélio Nicolai - Prefeito e Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Novart Comércio de Estruturas Metálicas Esquadrias Ltda., objetivando a execução de 183 m² de alambrado na Praça da Nova Itapira, cobertura de ponto de taxi situada na Av. Rio Branco, reforma e restauração de 02 (duas) escadas no Conjunto Habitacional São Judas Tadeu e reforma e restauração de arquibancada e alambrado no Estádio Chico Vieira.

Responsável: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-025115/026/07 e TC-030423/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deixou de acolher a tese de prejuízo ao direito de defesa suscitada pelo ex-Prefeito em seu recurso e negou provimento aos recursos interpostos.

TC-032129/026/11

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias – Ex-Prefeito Municipal de Taboão da Serra.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, no exercício de 2010.

Responsável: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-16, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-005515.989.14-3 (ref. TC-001026.989.13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis, no exercício de 2012.

Responsável: José Antonio Jacomini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-11-14, que decretou negativa de registro às contratações temporárias de agente comunitária e saúde, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Anderson Mestrinel e Oliveira (OAB/SP 251.231) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro dos atos de admissão e cancelando a multa aplicada ao responsável, com recomendação ao Município, constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-800181/266/07

Recorrente: Magni Nelson de Oliveira Pato – Ex-Prefeito do Município de Caiuá.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Caiuá, referente ao item 2.2.5 “despesas com consumo e controle de combustíveis”, no exercício de 2007.

Responsáveis: Marco Lino de Macedo e Magni Nelson de Oliveira Pato (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-06-14, que julgou irregulares as despesas como consumo e controle de combustíveis, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Srs. Marco Lino de Macedo e Magni Nelson de Oliveira Pato, multas nos valores de 500 e 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paulo Rogério Kunh Pêsoa (OAB/SP 118.814), Aldeci de Almeida (OAB/SP 249.594) e outros.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as correspondentes **notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, para, exclusivamente, excluir a pena de multa, diante da ausência de responsabilidade do recorrente, mantendo inalterada a r. Sentença recorrida, em seus demais termos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e vinte e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Valdenir Antonio Polizeli

João Paulo Giordano Fontes

Carim José Feres